



CÂMARA MUNICIPAL DO
RECIFE
CASA DE JOSÉ MARIANO

Gab. 16 – Ver. Andreza Romero
Rua Princesa Isabel, nº 410, Boa Vista, Recife – PE.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____ / 2021.

Dispõe sobre a proibição do confinamento de animais no município do Recife.

Art. 1º Fica proibido o confinamento de animais no município do Recife.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se por “confinamento” a situação de acomodação de animais que:

I - não garanta ao animal o pleno atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais, especialmente por meio do aprisionamento em gaiolas e compartimentos que restrinjam a mobilidade;

II - cause ao animal lesões em razão da falta de espaço ou do estresse, especialmente por meio do aprisionamento em compartimentos com grades e arames;

III - impossibilite ao animal o exercício de seu comportamento natural e próprio da espécie, de acordo com as necessidades anatômicas, fisiológicas, biológicas e etológicas;

IV - não garanta espaço suficiente para cada fase do desenvolvimento do animal, considerando a idade, o tamanho e o crescimento natural das espécies; e

V - submeta o animal a maus-tratos.

§ 1º Entende-se como “maus-tratos contra animais” os termos do art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e os termos da Resolução nº 1.236, de 26 de outubro de 2018, expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária.

§ 2º O transporte de animais em caixa própria para esta finalidade não é caracterizado como confinamento.



CÂMARA MUNICIPAL DO
RECIFE
CASA DE JOSÉ MARIANO

Gab. 16 – Ver. Andreza Romero
Rua Princesa Isabel, nº 410, Boa Vista, Recife – PE.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator a imposição das seguintes sanções:

I - multa no valor de:

a) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se a infração for cometida por pessoa física; e

b) R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se a infração for cometida por pessoa jurídica;

II - apreensão dos animais; e

III - cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto Sobre Serviço (ISS), se a infração for cometida por pessoa jurídica.

§ 1º Os valores referentes à multa previstos nas alíneas do inciso I serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou com índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

§ 2º Os valores das multas descritas nas alíneas “a” e “b” do inciso I serão dobrados em caso de reincidência.

§ 3º Entende-se por “reincidência” o cometimento da mesma infração em período inferior a 2 (dois) anos.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação das sanções ficarão a cargo dos Órgãos competentes do Poder Executivo.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 28 de abril de 2021.

ANDREZA ROMERO
Vereadora do Recife – PP



CÂMARA MUNICIPAL DO
RECIFE
CASA DE JOSÉ MARIANO

Gab. 16 – Ver. Andreza Romero
Rua Princesa Isabel, nº 410, Boa Vista, Recife – PE.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto trata sobre a proibição do confinamento de animais no município do Recife, bem como da responsabilização dos donos ou cuidadores que mantiverem seus animais confinados, seja em seu local de moradia, seja em abrigos.

Segundo a Especialista em Comportamento Animal Cynthia Schuck, “O confinamento animal implica na manutenção de animais em situação de espaço limitado, inadequado para que eles se movimentem ou expressem padrões normais de comportamento para a espécie. A grande maioria dos animais criados como alimento no Brasil, hoje em dia, estão em situação de confinamento intensivo, com restrições extremas de espaço, movimentação e comportamento”.

Desse modo, pode-se constatar a necessidade de que sejam tomadas medidas para garantir a proteção e a segurança dos animais. Como muitos deles são frequentemente afetados de forma negativa pelo confinamento, esse deve ser entendido como um ambiente de adaptação que não pode garantir que os animais atendam plenamente às suas necessidades físicas, mentais e naturais; um local em que, devido à falta de espaço ou à lesão por pressão, torna impossível para os animais realizarem seus comportamentos naturais e específicos da espécie, considerando idade, tamanho e crescimento natural. Caso não se possa garantir a cada animal espaço suficiente durante o seu estágio de desenvolvimento, isso deve ser considerado crueldade para com eles.

Para combater as condições precárias a que são submetidos muitos animais, é imprescindível que o confinamento seja completamente proibido, de modo que a medida possa alcançar tanto aqueles que são submetidos a aprisionamento para produção (industrial, comercial e reprodutiva) quanto os que são vítimas de práticas ultrapassadas e criminosas.

A Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que trata sobre os crimes ambientais, menciona, em seu art. 32, as agressões e os maus-tratos cometidos contra animais e a realização de experiências dolorosas ou cruéis com animais quando existe outro meio, cabendo aplicação de sanção nessas hipóteses. A citada Lei demonstra a importância dos cuidados adequados aos animais, os quais necessitam de boa qualidade de vida para sua criação.



CÂMARA MUNICIPAL DO
RECIFE
CASA DE JOSÉ MARIANO

Gab. 16 – Ver. Andreza Romero

Rua Princesa Isabel, nº 410, Boa Vista, Recife – PE.

A Resolução nº 1.236, de 26 de outubro de 2018, em consonância com a Lei supracitada, *Define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos veterinários e zootecnistas e dá outras providências.*

Nesse sentido, este Projeto de Lei, que visa à proteção dos direitos dos animais em nosso município, vai ao encontro direto de outras legislações que têm como intuito promover o bem-estar dos animais.

Diante dos fatos e das razões expostas, visando alcançar as finalidades contempladas para assegurar a proteção e o cuidado em relação aos animais, é evidente a necessidade da aprovação desta Propositura, para a qual pedimos o apoio dos nobres Pares desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 28 de abril de 2021.

ANDREZA ROMERO

Vereadora do Recife – PP